



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10840.002608/95-20
Recurso nº. : 135.428
Matéria : IRPF - EX.: 1992
Recorrente : OSWALDO VEIGA DE OLIVEIRA NETO
Recorrida : DRJ em RIBEIRÃO PRETO - SP
Sessão de : 19 DE MARÇO DE 2004
Acórdão nº. : 102-46.324

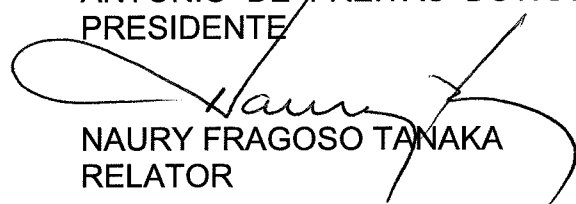
IRPF - EX. 1992 - TRIBUTAÇÃO REFLEXA - Consistindo as matérias dos processos matriz e reflexo relação de causa e efeito, a norma individual e concreta válida para o primeiro serve como referência àquela reguladora do segundo. Decidido o litígio no processo matriz, é defeso ao julgador nova análise da mesma matéria, agora, no processo reflexo por ofensa ao duplo grau de jurisdição.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por OSWALDO VEIGA DE OLIVEIRA NETO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Ausente, momentaneamente, o Conselheiro Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


NAURY FRAGOSO TANAKA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 MAI 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, EZIO GIOBATTÀ BERNARDINIS, JOSÉ OLESKOVICZ, GERALDO MASCARENHAS LOPES CANÇADO DINIZ e MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10840.002608/95-20
Acórdão nº. : 102-46.324
Recurso nº. : 135.428
Recorrente : OSWALDO VEIGA DE OLIVEIRA NETO

RELATÓRIO

Exigência de crédito tributário em montante equivalente a 1.027,46 UFIR, formalizado por Auto de Infração, de 14 de agosto de 1.995, relativo a retiradas pró-labore e/ou lucros considerados percebidos pelo contribuinte no ano-calendário de 1.991, em razão do arbitramento da empresa CEO Representações S/C Ltda., CNPJ 52.400.595/0001-76, conforme processo n.º 10880.066253/93-41.

O contribuinte manifestou inconformismo com a exigência tributária alegando que a relação contratual havia sido desfeita em 22 de maio de 1991, quando assinou Distrato Social, em virtude da cessão de quotas efetuada pelo sócio Carlos Eduardo Veiga de Oliveira (que detinha 95% do Capital Social) para Luiz Antonio Bezerra. Esse documento, no entanto, não foi registrado na JUCESP.

Também, solicitou o afastamento de sua responsabilidade com suporte na diminuta participação no capital social.

Em 17 de maio de 1999, o litígio foi apreciado pela Delegada da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto, conforme Decisão DRJ/RPO n.º 812, fls. 32 a 34, oportunidade em que o feito foi considerado procedente em parte.

Reduzida a penalidade de ofício pela retroatividade da penalidade menos gravosa prevista na legislação mais recente – lei n.º 9430/96, artigo 44, I – na forma do artigo 106, II, “c”, do CTN. Considerado que o feito não teve contestação quanto ao mérito.

Com observância do prazo legal, o contribuinte ingressou com recurso dirigido ao E. Primeiro Conselho de Contribuintes, fls. 40 e 41, no qual



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10840.002608/95-20
Acórdão nº. : 102-46.324

solicitou acolhida das razões que integraram a peça recursal interposta no processo matriz. Juntou os documentos de fls. 46 a 66 à peça recursal.

As justificativas para afastar a incidência do tributo na pessoa jurídica foram: (a) em função da falta de escrituração dos livros fiscais, o lucro da empresa não poderia ser arbitrado por presunção de receita com suporte em depósitos e créditos bancários. (b) Falta de correlação entre os depósitos bancários e a receita da empresa. (c) Trouxe diversos julgados administrativos sobre a utilização de depósitos bancários como suporte inadequado à presunção de renda.

Em pesquisa realizada no site dos Conselhos de Contribuintes¹ – constatado que o processo matriz já foi julgado conforme Acórdão 107-07282, de 13 de agosto de 2.003, no qual foi relator o ilustre Conselheiro Neicyr de Almeida, quando decidido, por unanimidade de votos, no sentido de não conhecer do teor da peça recursal - “NCU - NÃO CONHECIDO POR UNANIMIDADE”

Em decorrência de não possuir bens, solicitou a dispensa do arrolamento de bens, fl. 41.

É o Relatório.

¹ Pesquisa realizada no site dos Conselhos de Contribuintes - <http://www.conselhos.fazenda.gov.Br> – em 20 de fevereiro de 2004.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10840.002608/95-20
Acórdão nº : 102-46.324

V O T O

Conselheiro NAURY FRAGOSO TANAKA, Relator

Conforme destacado no Relatório, a Autoridade Julgadora *a quo* considerou que a matéria de mérito não foi contestada na peça impugnatória.

A contestação inicial à exigência tributária formalizada constitui fase processual na qual o pólo negativo da relação jurídica tributária deve apresentar todos os seus motivos para afastar a imposição tributária, bem assim, as correspondentes provas, ou justificar adequadamente, a apresentação em momento posterior.

Essa norma decorre do Decreto n.º 70.235/72, artigo 16, III⁽²⁾, e § 4.º . Conseqüentemente, vedado o exercício desse direito em momento posterior, na peça recursal, conforme determina o referido ato legal.

Verifica-se que na peça impugnatória o contribuinte alegou ter desfeito, em 22 de maio de 1991, a relação contratual que dava suporte à sociedade constitutiva da pessoa jurídica objeto do processo matriz, oportunidade em que assinou Distrato Social, em virtude da cessão de quotas efetuada pelo sócio Carlos Eduardo Veiga de Oliveira (que detinha 95% do Capital Social) para Luiz Antonio Bezerra. Esse documento, no entanto, não foi registrado na JUCESP, e não produz efeitos junto a terceiros.

² Decreto n.º 70235/72 - Art. 16. A impugnação mencionará:

(....)

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possui; (*Redação dada pela Lei nº 8.748, de 9.12.1993*)

(.....)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (*Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.532, de 10.12.1997*)

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;

b) refira-se a fato ou a direito superveniente;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10840.002608/95-20
Acórdão nº. : 102-46.324

Além dessa justificativa para eximir-se do crédito tributário, solicitou o afastamento de sua responsabilidade em razão da diminuta participação no capital social.

Já na peça recursal, o recorrente se volta contra a exigência tributária efetivada na pessoa jurídica, e pede para que sejam consideradas as alegações postas na peça recursal desta última.

Como informado no início do Relatório, esta exigência tributária decorre de um arbitramento de lucro na pessoa jurídica CEO Representações S/C Ltda, CNPJ 52.400.595/0001-76, conforme processo n.º 10880.066253/93-41, do qual resultou esta distribuição obrigatória de lucros e percepção de retiradas pró-labore.

Então, a matéria deste processo depende exclusivamente daquela contida no processo matriz, pois não existindo lucro arbitrado na primeira, inexistente rendimento tributável – lucro ou retirada pró-labore – na pessoa física dos sócios, ou vice-versa.

Significa dizer que o julgamento do processo matriz implica no julgamento do processo reflexo, salvo outras considerações paralelas à incidência tributária na própria pessoa física.

Como o processo matriz foi submetido a julgamento nesta instância conforme Acórdão 107-07282, de 13 de agosto de 2.003, e, por unanimidade de votos, o recurso não foi conhecido, a análise dessa matéria neste processo corresponderia a novo julgamento do primeiro, nesta instância, e essa hipótese não é legalmente admitida em obediência ao duplo grau de jurisdição.

Assim, considerando a complexidade de uma tributação reflexa, conheço do recurso como se a contestação houvesse integrado a peça impugnatória, uma vez que nesta já havia o contribuinte se manifestado por não

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10840.002608/95-20
Acórdão nº. : 102-46.324

concordar com a exigência quando dela tentou se eximir, mas, no mérito nego o provimento em face da matéria deste constituir relação de causa e efeito em relação àquela do processo matriz e por este último já ter sido julgado nesta instância.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 17 de março de 2004.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Naury', with a large, sweeping flourish extending to the right.

NAURY FRAGOSO TANAKA